

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 936/04

LEI Nº 577, DE 02 DE MARÇO DE 2004

“Autoriza o fechamento normalizado de loteamentos, vilas e ruas sem saída, estabelecendo o acesso controlado a essas áreas e dá outras providências.”

Autor: Vereador Luís Henrique Capellini

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de fevereiro de 2004 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Pode ser autorizado o fechamento, a critério da Administração Municipal, dos loteamentos, vilas e ruas sem saída, desde que estejam os mesmos registrados e situados em zona urbana ou de expansão urbana, com acesso controlado de veículos e pessoas não domiciliadas no local.

Art. 2º. O pedido para fechamento deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos proprietários dos imóveis existentes na área, através de requerimento, o qual deverá ser acompanhado obrigatoriamente de:

I – planta da qual conste as divisas da mesma, a indicação das vias existentes e os locais a serem fechados;

II – relação pormenorizada e quantitativa dos imóveis existentes;

III – identificação através dos números do RG e CPF de cada um dos requerentes, bem como o número de inscrição imobiliária municipal do imóvel respectivo;

IV – prova de constituição de entidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriedade entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área.

Art. 3º. O fechamento da divisas da área poderá ser feito com cerca viva, muro de alvenaria ou alambrado em tela, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública porventura existentes.

Parágrafo único. O fechamento de que trata este artigo não poderá obstruir ou atrapalhar o fluxo normal de veículos na malha viária existente.

Art. 4º. As ruas deverão ficar livres em seus leitos, sem a existência de qualquer obstáculo de efeito permanente, podendo apenas conter portão, cancela, corrente ou similares em sua extensão que permita o trânsito de veículos e, obrigatoriamente, acesso diferenciado para pedestres.

Art. 5º. O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição ao mesmo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, inclusive definindo os parâmetros construtivos concernentes ao fechamento, no prazo de 60 dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 02 de março de 2004.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município